

ESTADO DA PARAÍBA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIEIRÓPOLIS-PB.
GABINETE DA PREFEITA.

LEI Nº 120/2003.

Institui a contribuição de iluminação pública –CIP e dá outras providências.

Artigo 1º- Fica instituída a “ Contribuição de Iluminação Pública-CIP”, destinada a atender ao custeio do fornecimento de energia elétrica das unidades consumidoras sob a responsabilidade do Município , iluminação pública bem como dos serviços públicos relativo às suas fases de operação , manutenção, melhoramentos e ampliação.

& 1º A contribuição tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública em vias e logradouros públicos , sob a responsabilidade da Prefeitura:

& 2º Para efeito de lançamento , considerar-se-à contribuinte toda pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório , casa comercial, fabrica ou similares em logradouros ou vias , servido ou não por iluminação pública e ligado a rede de energia elétrica da concessionária local.

& 3ºA contribuição incidirá sobre os imóveis localizados :

- a) Em ambos os lados das vias públicas , mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados :
- b) Em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias ;
- c) Em todo o perímetro urbano e rural mesmo sem iluminação pública.

§ 4º Os imóveis ainda não ligados a rede da concessionária não estão sujeitos às contribuições prescritas no art. 4º desta Lei.

& 5º será responsável pelo pagamento da “Contribuição de Iluminação Pública – CIP” o titular responsável pelo uso do imóvel ligado à rede energia elétrica da concessionária .

Artigo 2º- A contribuição criada pela seguinte Lei será devida pelos contribuintes usuários dos imóveis classificados, no cadastro da concessionária, como, residências, industrias, comércio, serviços , pertencente ao poder Público , bem como outras atividades e serviços públicos .

&1º - Ficam excluídos do pagamento da contribuição instituída nesta Lei, as unidades consumidoras de energia classificadas como Poderes Públicos Municipais e as unidades pertencentes à concessionária.

Artigo 3º- Entende-se por iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica no município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de acesso permanente.

Artigo 4º- O valor da contribuição de iluminação Pública-CIP será cobrado em duodécimos , sempre baseado em percentuais do módulo da tarifa de iluminação pública vigente estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica –ANEEL , nos limites abaixo estabelecidos :

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (kwh)	(%)DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
RESIDÊNCIA	0 a 30	0,0
RESIDÊNCIA	31 a 100	3,0
RESIDÊNCIA	101 A 200	3,5
RESIDÊNCIA	ACIMA DE 200	4,0
COMERCIAL	0 A 50	4,0
COMERCIAL	ACIMA DE 50	7,0
INDUSTRIAL	0 A 50	4,0
INDUSTRIAL	ACIMA DE 50	7,0
RURAL	0 A 50	0,0
RURAL	ACIMA DE 50	1,0
SERVIÇO PÚBLICO	TODOS	7,0
PODER PUB. MUNIC.	TODOS	0,0
PODER PÚBLIC. ESTAD.	TODOS	7,0
PODER PÚBLIC. FEDER.	TODOS	7,0
GRUPO A-H	TODOS	14,0

& 1º- O valor da contribuição de iluminação Pública –CIP, em qualquer classe e faixa de consumo , não poderá ser superior a 15 % (quinze por cento) do valor do consumo de energia a ser faturado no mês .

Artigo 5º-Caso a renda obtida pela arrecadação da contribuição de iluminação pública – CIP seja inferior ao valor dos custos previstos nos artigos 1º e 6º desta Lei, a prefeitura pagará o complemento da fatura apresentada pela concessionária, mediante a utilização de recursos próprios ,o qual deverá ser efetuado no prazo legal , nos termos da resolução 456/2000, da ANEEL .

Artigo 6º- A cobrança da contribuição de iluminação pública –CIP será feita pela prefeitura municipal por intermédio da concessionária através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica desta.

&1º- Para atender ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a concessionária .

& 2º -A concessionária fica eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento da contribuição de iluminação pública –CIP por parte do contribuinte.

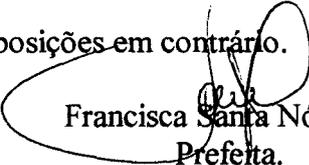
Artigo 7º- Pela prestação dos serviços de arrecadação da CIP, pagará a prefeitura à concessionária uma taxa de administração, cujo montante e base de cálculo deverão ser expressamente previsto no convênio a ser celebrado entre as partes .

Artigo 8º- Uma vez firmado o convênio de que trata o artigo anterior, fica a concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da contribuição de iluminação pública –CIP no pagamento previstas nesta Lei inclusive aquelas decorrentes do custo envolvido na arrecadação da CIP , em montante a ser fixado em Convênio ,conforme estabelecido no artigo 7º desta Lei .

Artigo 9º- Respeitada a responsabilidade da Prefeitura Municipal pela prestação dos serviços públicos de iluminação pública , e seu respectivo pagamento , conforme disposto nesta lei , a prefeitura municipal poderá contratar os serviços da concessionária para operação , manutenção melhoramentos e ampliação , mediante convênio específico , a preços compatíveis com a natureza do serviço.

Artigo 10- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 11- Revogam-se as disposições em contrário.


Francisca Santa Nóbrega Oliveira.
Prefeita.

Vieirópolis, 02 de janeiro de 2003.